



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100137/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ:	03.953.718/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ELIANE LINS DA SILVA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DENISE
NÚMERO OS:	9315/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	12
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ELIANE LINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.992.310,59, que correspondeu a 55,98% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme os quadros 9.3 e 9.4, do Anexo 9 a despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.994.810,59, que correspondeu a 56,19% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

A Defesa entende que devem ser excluídas do cálculo da Despesa Total de Pessoal (DTP) as despesas que possuem natureza indenizatória, inclusive por força de entendimento exarado por este Tribunal, do qual se extrai que as "verbas indenizatórias" não encontram sede no conceito de "remuneração", vide os termos da Resolução de Consulta nº. 21/2018, onde se lê:

[...]

d) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal;

Assim sendo, pugna pela exclusão do montante de R\$ 109.630,04, valor esse qualificado como despesas de natureza indenizatória, conforme anexo trazido pela defendente.



Em seguida, pede a exclusão do cálculo da DTP das despesas lançadas no Elemento de Despesa 39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica, uma vez que o município de Denise realizou, através de processos licitatórios, as contratações para atender o interesse público na prestação dos serviços alusivos às atividades acessórias, logo, sem ter o propósito de substituir servidores e empregados públicos (apêndice C do Relatório Técnico Preliminar), tanto que nos serviços prestados não têm qualquer tipo de vínculo empregatício, pois as contratadas são pessoas jurídicas de direito privado e desta maneira não existe subordinação, não existe pessoalidade, não existe habitualidade e todos exercem serviços que não estão vinculados a qualquer atividade inerente a servidor público.

Feito isto, a Defesa apresenta rol das pessoas jurídicas contratadas.

- AGILI SOFTWARES PARA AREA PUBLICA LTDA - prestação de serviço na validação carga do Aplic;
- FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI – ME, prestação de serviço de consultoria na gestão da atenção básica na gestão da saúde e atenção especializada (serviço apoio média e alta complexidade) apoio aos setores de programação controle avaliação para equipe;
- INOVE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - prestação de serviço de preparação de dados e auxílio em fechamento de balanço do exercício 2019, geração e conferência de matriz de saldo contábil;
- TOTTUM ASSESSORIA E CONSULT. PUB. E EMPR. LTDA ME – prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e consultoria nas áreas de finanças e prestação de contas de SIOPS; e
- THAIS CAROLINE GUEDES - prestação de serviço de engenharia civil para a realização de acompanhamentos e fiscalização das obras públicas.

Para a sustentar a sua tese, a Defesa cita o Parecer nº 039/213 - Processo nº 9.713-6/2013, entendimento explicitado por este Tribunal em decorrência de consulta formulada pelo Executivo Municipal de Sinop e deste modo, pede a exclusão do montante de R\$ 526.850,00, correspondente a despesas contabilizadas como “Serviços de Consultoria, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”.

E por fim, pede a exclusão das despesas lançadas no elemento 33.90.36 - outros serviços de pessoa física, no montante de R\$ 55.226,80, as quais decorrem de ações de enfrentamento ao COVID e se deu ante a necessidade de reforçar a equipe de saúde, o que foi feito por meio de contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem e ainda em serviços de desinfecção dos ambientes.

Análise da defesa:

De fato, as despesas que possuem natureza indenizatória não entram no cálculo da DTP. Todavia, é importante ressaltar que a fonte primária dos dados que são utilizados por este Tribunal de Contas para calcular tal despesa é fornecida pela própria municipalidade.

Assim, considerando as informações cadastradas no Sistema Aplic/Conex, foi apresentado no Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar o detalhamento do cálculo dos gastos com pessoal de forma detalhada, sendo que, o elemento de despesa referente a Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária não apresentou registros de movimentação contábil no exercício, o que contraria o argumento da defesa de exclusão do montante de R\$ 109.630,04, pois, restaria configurado que os registros contábeis não primaram pela representação fidedigna dos fatos quanto ao registro do gasto com pessoal consolidado do município.

Ademais, ressalta-se, que os documentos apresentados pela Defesa com o propósito de comprovar a existência de despesas de natureza indenizatória não estão assinados nem pelo Contador nem pelo chefe do Executivo Municipal, tampouco, logrou comprovar que tais documentos foram objetos integrantes de publicações oficiais, as quais se fazem necessárias para fins de validade e eficácia. Logo, tais documentos não se prestam ao fim colimado pela Defesa.

No que tange à exclusão do cálculo da DTP das despesas lançadas no Elemento de Despesa 39 -



Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica, em que pese tenha a Defesa afirmado que se trata de contratações serviços de assessoria feitos à luz de procedimentos licitatórios e que não possuem o fito de substituir servidores e empregados públicos, discorda-se da argumentação apresentada, conforme os termos a seguir.

Por exemplo, a contratação da AGILI SOFTWARES PARA AREA PUBLICA LTDA, a qual foi feita com o propósito de prestação de serviço na validação carga do Aplic. Veja-se.

A prestação/validação de informações contábeis no Sistema Aplic/Conex deriva do poder-dever de prestar contas, ou seja, trata de um princípio basilar e inerente ao Estado Democrático de Direito, uma vez que a *accountability* pública é um dever a ser observado por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente político, *in casu*, o município de Denise, responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, vide o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988. Portanto, em que pese possa existir assessoria, a prestação de serviço em tela é atividade-fim do ente, qual seja, a prestação de contas, logo tais despesas de pessoais não estão inseridas na atividade-meio do ente e por tal razão, devem ser incluídas no cálculo da DTP, isto é claro, inequívoco.

Cita-se, corroborando com a interpretação aqui aventada de que o poder-dever de prestação de contas é atividade fim do ente público apresenta-se o Parecer de Consulta exarado pelo Tribunal Pleno do TCE-MG de 10/02/2021, entendimento exarado no Processo nº 1054024.

CONSULTA. ACESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A prestação de contas é, sem dúvidas, uma função que envolve a tomada de decisões e o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial caracterizando-se, portanto, como inserida nas áreas de planejamento, coordenação e controle.

Registra-se também que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2013 – ao discorrer sobre contratos de terceirização lícita dispõe que: “A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; ...”.

À frente, esta mesma Resolução dispõe que:

São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou



entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. (destacou-se)

O mesmo raciocínio vale para as contratações das empresas INOVE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - prestação de serviço de preparação de dados e auxílio em fechamento de balanço do exercício 2019, geração e conferência de matriz de saldo contábil e TOTTUM ASSESSORIA E CONSULT. PUB. E EMPR. LTDA ME – prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e consultoria nas áreas de finanças e prestação de contas de SIOPS.

Referente à empresa **FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI – ME**, contratação que tem prestação de serviço de consultoria na gestão da atenção básica na gestão da saúde e atenção especializada (serviço apoio média e alta complexidade) apoio aos setores de programação controle avaliação para equipe, discorre-se.

No quadro de cargos do município de Denise há o cargo de Secretário de Saúde, vide o endereço eletrônico: <http://portal.prefdenise-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaQuantCargo.aspx>, conforme consulta realizada em 18.10.2021. Isto quer dizer, que a função primordial de um Secretário é justamente fazer gestão, neste caso, da área da saúde. No entanto, isto não quer dizer que ele possa ser assessorado na sua atividade-meio, por exemplo, por meio de programas de informática que façam a gestão de dados, ou seja, que transforme dados em informações disponíveis e úteis ou mesmo em situações específicas, como é o caso, gestão da saúde e atenção especializada (serviço apoio média e alta complexidade).

Portanto, exclui-se do cálculo da DTP o valor de R\$ 52.500,00 (NE nº 1894/2020) pago a empresa **FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI – ME**, conforme consta no Quadro 2 – Despesas com Pessoal no Elemento de Despesa 39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica, p. 188 do Relatório Técnico Preliminar.

Quanto à contratação de THAIS CAROLINE GUEDES para a prestação de serviço de engenharia civil para a realização de acompanhamentos e fiscalização das obras públicas, é notória a substituição de servidor na sua atividade-fim, uma vez que há no quadro de cargos do município de Denise, embora vago, o cargo de Engenheiro Civil, conforme consulta realizada no endereço eletrônico retro citado.

Isto é tão verdade que nos termos da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe no art. 7º que são atividades e atribuições profissionais do engenheiro: “c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;”. Portanto, se a Prefeitura tem esse cargo no seu quadro de pessoal, *prima facie*, a despesa relativa ao desempenho das atividade-fim deste cargo é despesa de pessoal.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade e dá-lhe nova redação**: O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.992.310,59, que correspondeu a 55,98% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos obrigatórios, e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município, e ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020 foi publicada, contudo, sem os anexos que a acompanham, e não foi disponibilizada no Portal de Transparência (Art.48 Lei Complementar nº 101/2000).

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a veracidade do presente apontamento, assim como o faz referente à irregularidade a seguir posta, uma vez que se trata de assuntos conexos. Por sua vez, declara que foi observado a devida publicidade, pois tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária quanto a Lei Orçamentária do exercício de 2020 foram objeto de ampla discussão através das audiências públicas realizadas no município e as falhas ocorridas decorreram da restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Análise da defesa:

Ante o reconhecimento do apontamento por parte da Defesa, **mantém-se a irregularidade.** Ademais, por ser oportuno, assevera-se que o fato de cumprido a exigência legal de se fazer audiências públicas para a discussão das leis orçamentárias não dispensa a regular publicação das leis orçamentárias.

Neste sentido, com o fito de esclarecimento, declara-se que a LOA e a LDO, necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Deste modo, recomenda-se observar que os anexos da LOA/LDO poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência, desde que seja informado na publicação o endereço eletrônico onde poderão ser acessados.

Por fim, registra-se que em sede de nova consulta ao Portal Transparência do município, efetuada em 22/10/2021, no endereço https://www.denise.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_397.pdf, verificou-se que a ausência de disponibilização dos anexos da LDO ainda permanece.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Publicação da Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, em veículo oficial e divulgar no sítio da Prefeitura (link do SIC- Serviço de Informação ao Cidadão SIC) sem os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Jornal Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município, constatou-se que a LOA-2020 fora publicada em meio oficial no link: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes>, e disponibilizada no SIC- Serviço de Informação ao Cidadão SIC, link: <https://www.denise.mt.gov.br/sic/leis/> (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos), no entanto, sem os anexos obrigatórios que integram essa lei, portanto, em desconformidade com o artigo 37, da CF/88 e Art. 48 da LRF/00.



Manifestação da defesa:

A defesa fez manifestação conjunta com a irregularidade anterior.

Análise da defesa:

À luz dos termos da manifestação defendente já analisada, **mantém-se a irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 225.866,42 de créditos adicionais, nas fontes 24, 30 e 42 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$238.255,98, sem a existência efetiva dos recursos.

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$12.389,56
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$205.481,12
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$19.885,30
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$500,00
Total		R\$238.255,98

Manifestação da defesa:

A Defesa inicia sua argumentação quanto à Fonte 19, afirmando que a fonte 18 possui a mesma origem da primeira, qual seja, o FUNDEB e deste modo, embora a equipe técnica da Prefeitura tenha aberto como excesso de arrecadação na fonte 19, valor superior pouco mais de R\$ 12.000,00, destaca-se que a fonte 18 teve saldo suficiente para cobrir os créditos abertos por excesso de ambas as fontes (18 e 19).

No que se refere à fonte 24, afirma que os créditos foram abertos com base no excesso/tendência de excesso de arrecadação de recurso vinculado, não se limitando ao excesso na fonte de recurso e assim, fundamenta tal conduta posicionamento colegiado emitido por este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3.145/2006, no qual se lê:

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Desta maneira, afirma que o crédito aberto na fonte 24 foi para permitir execução orçamentária de convênio celebrado, mas não previsto na LOA/2020, qual seja, convênio com o Ministério das Cidades para Pavimentação Asfáltica (CR 875603/2018 MCIDADES) e que tendo os recursos integralmente repassados ao Município, logo, afirma não há abertura de créditos sem disponibilidades e assim busca demonstrar por meio de um recorte da conta corrente referido do convênio.



EXTRATO DE CONTA CORRENTE

COD. CONTA: 172 - C.E.F - PAV ASFALTICA 875603/18

Nº CONTA: 647145-0

AGÊNCIA: 11426

BANCO: 104

Período: 1/01/2020 a 31/12/2020

DATA	LCTO	HISTÓRICO	EMP/REC EXTRA	Nº Documento	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO
SALDO ANTERIOR							0,00
30/04/2020	1	Valor Ref.00241810710000000000-		001	0,00	130.285,71	130.285,71
20/05/2020	1	TRF CONTRAPARTIDA CONVENIO 875603/2018		125695	0,00	1.296,96	131.582,67
26/05/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-001	001171-2-001	957519	125.071,29	0,00	6.511,38
29/05/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		029	0,00	15,93	6.527,31
2/06/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-002	001171-2-002	ISS.960540	1.628,57	0,00	4.898,74
2/06/2020	2	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-002	001171-2-002	GPS.960541	3.585,85	0,00	1.312,89
24/06/2020	1	Valor Ref.00241810710000000000-		001	0,00	260.571,43	261.884,32
30/06/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		030	0,00	4,35	261.888,67
28/07/2020	1	CONTRAPARTIDA CR 875603/2018, OP 1059580-52		647145	0,00	1.750,10	263.638,77
31/07/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		31	0,00	24,48	263.663,25
3/08/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-003	001171-2-003	082002ISS	2.197,57	0,00	261.465,68
3/08/2020	2	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-003	001171-2-003	082001INSS	4.834,65	0,00	256.631,03
3/08/2020	3	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-003	001171-2-003	996902	168.773,49	0,00	87.857,54
31/08/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		31	0,00	7,40	87.864,94
24/09/2020	1	Valor Ref.00241810710000000000-		024	0,00	260.571,43	348.436,37
30/09/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		030	0,00	5,56	348.441,93
1/10/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-004	001171-2-004	103957	84.300,28	0,00	264.141,65
14/10/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-005	001171-2-005	105205_ISSQN	1.097,66	0,00	263.043,99
14/10/2020	2	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-005	001171-2-005	105205_INSS	2.414,85	0,00	260.629,14
30/10/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		030	0,00	30,21	260.659,35
3/11/2020	1	CONTRAPARTIDA DE CONVENIO CR MDR 875603/2018		110306	0,00	1.544,36	262.203,71
6/11/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-006	001171-2-006	106808	64.632,91	0,00	197.570,80
13/11/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-007	001171-2-007	ISSQN107243	841,57	0,00	196.729,23
13/11/2020	2	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-007	001171-2-007	INSS107243	1.851,46	0,00	194.877,77
20/11/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-008	001171-2-008	107781	58.514,93	0,00	136.362,84
25/11/2020	1	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-009	001171-2-009	INSS108213	1.676,20	0,00	134.686,64
25/11/2020	2	Valor Ref.Pago-N.E.001171/2020-2-PARC-009	001171-2-009	ISSQN108213	761,91	0,00	133.924,73
30/11/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		030	0,00	24,12	133.948,85
30/12/2020	1	Valor Ref.00132100110199000000-APLIC REC VINC.		030	0,00	18,29	133.967,14
TOTAL					522.183,19	656.150,33	
SALDO ATUAL							133.967,14

Análise da defesa:

A respeito deste da fonte 18, cita-se a emitente cognição feita em sede de análise de defesa, no âmbito do Processo nº 166588/2018, Contas Anuais de Governo de Nova Mutum, p. 3, onde se lê conforme abaixo, entendimento que foi acatado *in totum* pelo Relator.

Prefacialmente, entende-se ser possível a ocorrência de “remanejamentos” dos recursos arrecadados oriundos do FUNDEB para atender as suas finalidades legais, quais sejam, a aplicação de no mínimo 60% dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério e a aplicação de 40% ou menos (parte disponível) para o custeio de outras despesas da Educação Básica (artigo 22 da Lei nº 11.494/2007). Ou seja, atendido o percentual mínimo de aplicação de 60% (magistério), o saldo financeiro não utilizado poderá ser aplicado em outras despesas da Educação básica ou, até mesmo, 100% poderá ser aplicado na remuneração do magistério.

Assim, os recursos transferidos do FUNDEB têm um caráter de UNICIDADE, devendo, contudo, ser obrigatoriamente garantido que do montante arrecadado no mínimo 60% seja aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.

Portanto, **considera-se saneada a irregularidade quanto à fonte 18.**

Quanto à fonte 24, de plano, assevera-se que o entendimento do Acórdão nº 3.145/2006 não se aplica



ao caso em tela, uma vez que não trata da questão temporal. Veja-se.

O convênio celebrado com o Ministério das Cidades para Pavimentação Asfáltica foi pactuado em 2018 (CR 875603/2018 MCIDADES), assim sendo, os seus créditos oriundos desse instrumento já eram conhecidos à época da elaboração orçamentária referente ao exercício de 2020, portanto esses deveriam ter sido inclusos na LOA/2020, fato que teria evitado a abertura de créditos adicionais sem o devido suporte financeiro.

Tal entendimento é respaldo pela Resolução de Consulta nº 19/2019. Veja-se.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1) **Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.** 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (destacou-se)

No que atine ao extrato apresentado pela Defesa, trata-se de um recorte temporal e não é um documento oficial da instituição bancária, além disso, não está assinado bem pelo Contador responsável e nem pelo Chefe do Executivo Municipal, logo, não se presta ao fim buscado pela defendente.

Desta maneira, **resta mantida a irregularidade quanto à fonte 24.**

Quanto às fontes 30 e 42, a Defesa não se manifestou, logo, **mantém-se as irregularidades atinente as essas fontes.**

Por fim, ante todo o exposto, **mantém-se a presente irregularidade e lhe dá nova redação:** Abertura de R\$ 225.866,42 de créditos adicionais, nas fontes 24, 30 e 42 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

3.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 653.243,86 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 26, 27, 46 e 47 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 653.243,86 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
-------	--------------------	--



26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$120.000,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$17.043,12
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$219.887,31
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$296.313,43
Total		R\$653.243,86

Manifestação da defesa:

De plano, no que se refere às fontes 26 e 27, a Defesa reconhece a veracidade do apontamento feito no Relatório Técnico Preliminar e assim, justifica que verificou a ocorrência de erro técnico no sistema informatizado, isto quando da parametrização dos decretos, que ao invés de classificar a parcela do decreto como sendo de “Excesso de Arrecadação”, foi classificado como “Superávit Financeiro”.

No entanto, afirma que houve excesso de arrecadação, uma vez que tais fontes referem-se a recursos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, afirmando que tal tese é verdadeira em razão de o Relatório Técnico Preliminar ter apontado a ocorrência de resultado de exercício superavitário, quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit.

No que atine à fonte 46, a Defesa afirma que ocorreu erro similar, parametrização equivocada, no entanto, a parcela foi aberta na fonte 74 – Transferência do SUS para o Covid-19.

Por fim, quanto à fonte 77, a Defesa aponta outro erro de parametrização, deste modo, afirma que foram abertos os referidos créditos, que deveriam ter sido parametrizados como “tendência de excesso/excesso de arrecadação”, mas o decreto foi parametrizado com erro, tendo sido contabilizado como “Superávit Financeiro”.

Análise da defesa:

De início é importante destacar que a Defesa confessa a ocorrência de abertura créditos adicionais sem que houvesse o respectivo crédito para suportá-los e o fato de justificar tais ocorrências invocando erros técnicos em sistema informatizado para fins de parametrização dos decretos, não possui o condão de sanear o apontamento feito.

No que tange às fontes 26 e 27, em específico quanto à menção ao fato de o Relatório Técnico Preliminar ter apontado a ocorrência de resultado de exercício superavitário, quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit, esclarece-se.

A análise que é feita nesse quadro busca determinar quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS) e possui caráter *latu sensu*, ou seja, é um índice geral que analisa todas as fontes em conjunto; enquanto a irregularidade em tela tem caráter *strictu sensu*, haja vista que a determinação das indisponibilidades financeiras é feita por fontes especificadas ou por grupo de fontes. Portanto, a invocação do quociente de disponibilidade financeira feita pela Defesa não possui qualquer correlação ou aplicabilidade saneadora para o presente apontamento.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).



4.1) Não foi apresentado o Relatório Conclusivo pela Comissão de Transmissão de Mandato - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme declaração anexada aos autos (fl. 114 do Doc. 93569/2021), no dia 15/04/2021, a comissão de transmissão de mandato não teria terminado o Relatório Conclusivo, conforme pode ser visualizado a seguir:

DECLARAÇÃO

Considerando o volume de informações levantadas pela equipe de transição da gestão atual (2021-2024);

Considerando as dificuldades em obter tais informações, durante o processo de transmissão de mandato estipulado entre as partes (gestão anterior e gestão atual);

Considerando que, grande parte das informações, somente foram alcançadas após o dia 04/01/2021, bem como, muitas destas informações necessitaram de um tempo maior para serem devidamente identificadas e processadas;

Considerando a não entrega, durante o processo convencional da transição, de diversos documentos e informações importantes, tais como: Livro Inventário Físico Financeiro; Situacional de Obras em Andamento; Situacional de Convênios em Andamento;

Considerando a situação de diversos atrasos em Prestações de Contas importantes, que culminaram na inadimplência do município junto aos órgãos fiscalizadores, o que somente foi verificado no decorrer do início do referido exercício;

Considerando uma série de levantamentos situacionais concluídos somente no decorrer do exercício, onde identificamos, com mais clareza, algumas realidades, tais como: obras, convênios, prestações de contas, imobilizado, frotas, leis, contratos, tributação, fiscalização, programas sociais, programas de saúde, utilização de recursos do covid19, dentre outras,

A Comissão de Transição da atual gestão, **DECLARA:**

O Relatório Conclusivo da Transmissão de Mandato, será encaminhado, até dia 30/04/2021, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, juntamente com todos os achados de transição e informações complementares, que comprovem as considerações aqui elencadas.

Denise, 15 de abril de 2021


Matias Dias Mendes

CPF 615.900.611-87

Coordenador (Portaria 187/2020)

Destaca-se que nesta mesma declaração foi evidenciado que seria encaminhado este relatório a esta Corte de Contas até o dia 30/04/2021. Entretanto, tal documento não foi detectado nos autos deste processo até a data de conclusão deste Relatório Técnico.

Manifestação da defesa:

A Defesa, objetivamente, destaca que a defendente não pode ser responsabilizada por competências que não lhe atine e sim ao mandatário sucessor.



Análise da defesa:

De pronto, confere-se razão à Defesa. Ademais, constata-se o envio do documento em tela no Sistema Aplic/Conex, qual seja, o Relatório Conclusivo pela Comissão de Transmissão de Mandato (Prestação de Contas > contas de governo).

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Denise que:

- a. promova a adequação da DTP conforme preceituado na LRF, isto, com base no princípio da continuidade da Administração Pública;
- b. faça a regular publicação das leis orçamentárias e assim ao proceder tais publicações, observar que os seus anexos poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência, desde que seja informado nas publicações o endereço eletrônico onde esses poderão ser acessados; e
- c. abstenha de promover a abertura de créditos adicionais sem que haja os recursos necessários para suportá-los.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, CONCLUI-SE nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

ELIANE LINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.992.310,59, que correspondeu*



a 55,98% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos obrigatórios, e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Publicação da Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, em veículo oficial e divulgar no sítio da Prefeitura (link do SIC- Serviço de Informação ao Cidadão SIC) sem os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 225.866,42 de créditos adicionais, nas fontes 24, 30 e 42 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 653.243,86 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 26, 27, 46 e 47 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 27 de Outubro de 2021.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA